Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
56
Carimbado Eletronicamente

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO DE JANEIRO

2ª CÂMARA CRIMINAL

HABEAS CORPUS Nº 0107064-93.2025.8.19.0000

IMPETRANTE (ADVOGADO): RENE FRANCISCO MARTINS (ATIVO)

PACIENTE : ANDERSON DA COSTA SILVA

PACIENTE : LEANDRO MORAES DE OLIVEIRA

AUTORIDADE COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DA CAPITAL

RELATORA: DES. KATIA MARIA AMARAL JANGUTTA

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL.

I. Caso em exame

Condenação. Trânsito em julgado. Regime fechado. Expedição de mandados de prisão.

II. Questão em discussão

Execução Penal. Imposição de regime aberto ou semiaberto. Substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

III. Razões de decidir

A expedição de mandado de prisão, após o trânsito em julgado de Sentença que impôs ao Réu que se livra solto, pena de reclusão, sem qualquer benefício que importe em liberdade, e o seu cumprimento, são consectários legais da condenação, nos termos do artigo 675, do Código de Processo Penal. Nesse contexto, os ora Pacientes terão que se recolher à prisão, ingressando no sistema penal, para aí, então, formular ao Juízo da execução, os pedidos que entender pertinentes, que passarão a ser analisados, após o tombamento da Carta de Execução de Sentença, já expedida pela autoridade apontada como coatora.

IV. Dispositivo

ORDEM DENEGADA

KATIA MARIA AMARAL JANGUTTA:9720 Assinado em 06/03/2026 12:42:15
Local: GAB. DES(A). KATIA MARIA AMARAL JANGUTTA

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
57
Carimbado Eletronicamente

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de *Habeas Corpus* nº 0107064-93.2025.8.19.0000, em que é Impetrante Dr. Rene Francisco Martins e Pacientes Anderson da Costa Silva e Leandro Moraes de Oliveira, em Sessão realizada no dia 05 de março de 2026, *ACORDARAM* os Desembargadores que compõem a 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em **DENEGAR A ORDEM.**

RELATÓRIO

Trata-se de *Habeas Corpus* impetrado em favor de Anderson da Costa Silva e Leandro Moraes de Oliveira, contra Decisão proferida pelo Juízo *a quo*, que determinou o início do cumprimento da pena em regime fechado, com expedição de mandado de prisão, após o trânsito em julgado da condenação de ambos, pela prática do crime previsto no artigo 129, §3º, do Código Penal.

A Defesa alega, em síntese, que houve excesso de prazo na tramitação do Processo, destacando que os fatos ocorreram há aproximadamente vinte anos e que, durante todo esse período, os Pacientes permaneceram em liberdade, cumprindo as determinações judiciais e reconstruindo suas vidas.

Sustenta, ainda, que a execução da pena em regime fechado, nesse momento, seria desproporcional e não atenderia aos fins ressocializadores da sanção penal, pleiteando a concessão da ordem para que seja fixado o regime aberto ou, se cabível, a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

Subsidiariamente, requer a substituição da prisão, por prisão domiciliar ou a fixação de regime inicial semiaberto.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
58
Carimbado Eletronicamente

As informações estão nos Docs. 000022 e 000034.

A liminar foi indeferida ela decisão do Doc. 000039.

A douta Procuradoria de Justiça opinou pela denegação dos pedidos formulados na peça de impetração, com a concessão da ordem, de ofício, determinando a expedição da CES definitiva para os Pacientes (Doc. 000042).

VOTO

O Juízo *a quo* prestou informações, esclarecendo que a condenação dos Pacientes foi confirmada em grau recursal, tendo sido fixadas as penas de 9 anos e 4 meses de reclusão, em regime fechado, para Anderson da Costa Silva e 12 anos, 5 meses e 10 dias de reclusão, também em regime fechado, para Leandro Moraes de Oliveira, em razão da prática do delito previsto no artigo 129, §3º, do Código Penal.

Ressaltou que a expedição do mandado de prisão decorreu do trânsito em julgado da Sentença condenatória, não havendo, portanto, ilegalidade no ato impugnado.

A Vara de Execuções Penais informou que até o momento, não localizou o recebimento da Carta de Execução de Sentença correlata ao Processo, tampouco sua devolução.

Com efeito, a expedição de mandado de prisão, após o trânsito em julgado de Sentença que impôs ao Réu que se livra solto, pena de reclusão, sem qualquer benefício que importe em liberdade, e o seu cumprimento, são consectários legais da condenação, nos termos do artigo 675, do Código de Processo Penal, não havendo como se dar início ao cumprimento da pena, sem o devido recolhimento do condenado ao Sistema penal, no qual passará a ter o

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
59
Carimbado Eletronicamente

controle de entradas e saídas da prisão, pela Secretaria de Estado de Administração Penitenciária - SEAP, mesmo que em regime prisional semiaberto, o qual não significa liberdade completa.

Nesse contexto, os ora Pacientes terão que se recolher à prisão, ingressando no sistema penal, para aí, então, formular ao Juízo da execução, os pedidos que entender pertinentes, que passarão a ser analisados, após o tombamento das Cartas de Execução de Sentença, já expedidas pela Autoridade apontada como coatora.

Pelos motivos expostos, voto pela **DENEGAÇÃO DA ORDEM.**

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

DESEMBARGADORA KATIA MARIA AMARAL JANGUTTA
RELATORA

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ